



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00357201

Data Remessa: 2018-07-26

Hora: 17:03

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: PREGÃO ELETRONICO Nº04/2018 PROCESSO Nº
494221/2017

Nr Processo
00534503/18

Requerente
BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE-EPP

Tipo Documento
RECURSO

Assinatura Recebimento

Janete
17:08
26/07/2018

Assinatura Envio

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 26/07/2018 **HORA:** 17:01

Nº PROCESSO: 534503/18

REQUERENTE: BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE-EPP

CPF/CNPJ: 00.817.101/0001-50

ENDEREÇO: RUA DAS PAPOLA JARDIM CUIABA -CUIABA MT

TELEFONE: 9.9283-7378

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

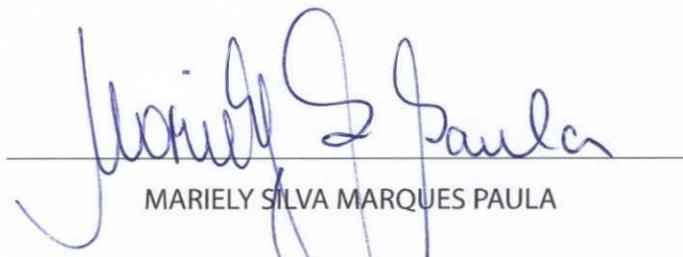
ASSUNTO/MOTIVO:

PREGÃO ELETRONICO Nº04/2018 PROCESSO Nº 494221/2017 REFERENTE A APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO

OBSERVAÇÃO:

PREGÃO ELETRONICO Nº04/2018 PROCESSO Nº 494221/2017

BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE-EPP



MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente poderão ser fornecidas mediante recibo.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT.

OBJETO: CP 04/2018 - contratação de empresa capacitada em execução de obra, para reforma e adequação da edificação existente, atendendo os critérios do padrão SMECEL/VG, com uma intervenção aproximada de 1.414,16m², contemplando serviços de demolição, elevação de alvenaria, pintura interna e externa, revestimento cerâmico e esquadrias, na EMEB "Padre Luiz Maria Ghisoni", localizado na Rua C, QD. 31, Bairro Vila Arthur no Município de Várzea Grande/MT incluindo fornecimento de materiais e mão de obra.

PROC. ADM. N. 494221/2017

BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** Contra a o Julgamento de Recurso proferido pela i.CPL do Município, ao apreciar o Recurso Administrativo impetrado pela empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, às fls. 2140 e as consequentes Contrarrazões apresentadas pela ora RECORRENTE.

O presente recurso é, mais especificamente, em oposição ao entendimento jurídico emanado pelos sempre vigilantes membros da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e é lastreado pelos fatos e fundamentos jurídicos infra delineados.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Com o objetivo de maior esclarecimento dos fatos, passemos a dispô-los cronologicamente, para permitir compreensão sobre o alcance do apelo.

Tal cronologia aborda os fatos desde a apresentação das propostas iniciais, em 06 de março de 2018, até a publicação de Análise e Julgamento produzido pela i.CPL em 18 de julho de 2018:

i) Na Sessão de Licitação ocorrida em 06/03/2018, a BC Construtora, apresenta sua proposta de preços, e tal qual solicitado no item 18.4, alínea "c" do edital, acompanhada de sua Planilha de Encargos Sociais, devidamente e **EXPLICITAMENTE** anotado no rodapé da mesma, os critérios empregados para o cálculo dos valores doravante empregados em sua planilha orçamentária.

ii) Transcorridos 59 dias, em 04/05/2018, a Comissão Técnica exara seu parecer, no qual opina pela desclassificação de TODAS as propostas. Sobre a proposta da BC Construtora (proposta com menores preços), O **ÚNICO** motivo então apontado para a sua desclassificação foi uma divergência de valores de R\$ 0,07 entre uma composição auxiliar de preços (R\$ 0,54) e sua transcrição de seu valor nas composições principais (R\$ 0,47).

iii) Ato contínuo, a i.CPL acata o parecer da Comissão Técnica e considera desclassificadas todas as propostas apresentadas, e ao mesmo tempo em que veda a possibilidade de, naquele momento, apresentar recursos, convoca as interessadas, a apresentar propostas escoimadas nos termos do edital:

Portanto, sendo os erros ou falhas sanáveis, a CPL, primando pela obtenção da melhor proposta para a Administração e fundamentada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, concede os prazos necessários para os proponentes ajustarem suas propostas e/ou planilhas, conforme o caso.

Assim evidencia-se a não aplicabilidade da faculdade de recurso, haja vista que somente é cabível nos casos onde há a desclassificação das propostas de preço apresentadas, sem possibilidade de correção, no caso em tela, é facultado aos licitantes a apresentação de propostas escoimadas, para somente após, proceder a classificação ou desclassificação definitiva.

Por conta disso, a CPL, com base nos itens 7.10.3 e 22.2 do Edital e no Art. 48, inciso 3a da Lei 8.666/93, abre prazo de oito dias úteis para que as licitantes apresentem novas propostas de preços, **escoimadas as falhas constatadas**, e mantendo os mesmos valores originalmente apresentados. Fica marcada a nova sessão pública para o dia 22/05/2018 às 14h30min. (Grifamos).

iv) Durante a Sessão Pública para apresentação de propostas, em 22/05/2018, a Empresa Ethos, detentora da proposta de preços mais elevados do certame, apresenta os seguintes questionamentos sobre a proposta da BC Construtora (transcrição da ata da Sessão):

O representante da empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP solicitou que constasse em ata que "a empresa BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI-EPP apresentou a planilha de encargos sociais diferente da estabelecida pela Administração, onde a base de preços é a referente a outubro/2017 com desoneração e não apresentou as composições auxiliares.

v) Em 06 de junho de 2018, a i.CPL acosta aos autos, nas fls 2123 a sua análise acerca das propostas escoimadas.

Sobre os apontamentos supra, feitos pela Empresa Ethos, a Comissão Técnica, àquela ocasião, considerou que a BC Construtora acatara a determinação da CPL de escoimar sua proposta da ÚNICA impropriedade apontada. E, voltando a concordar com a autora da proposta, sobre os procedimentos acerca da Planilha de encargos Sociais, assim se manifestou:

1 - A Empresa BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI * EPP - atendeu todos os itens do Edital.

Em atenção ao consignado em ata referente a empresa retro, cumpre informar o que segue:

A - Foi consignado que a empresa apresentou a planilha de encargos sociais diferentes da estabelecido pela Administração, onde a base de preços e a referente a outubro/2017 com desoneração.

A empresa utiliza contrato de trabalho tipo "obra certa, nos termos da lei 2.959/56. Por força dessa lei, não incidem verbas rescisórias (aviso prévio e multa sobre FGTS) no ato da rescisão sem intercorrências do contrato trabalhista, assim o valor dos encargos alteram de 88,8 % para 75,99 % para horistas e de 51,28% para 41,51% para mensalistas.

B- Não apresentou as composições auxiliares - as composições auxiliares, estão dentro das composições unitárias.

No mesmo ato, a CPL acata o parecer da Comissão Técnica e classifica em 1º Lugar a Empresa BC Construtora, declarando-a vencedora do certame.

vi) Em 14 de junho de 2018, a Empresa Ethos Locadora e Serviços de Engenharia Eireli - EPP, inconformada com a decisão da i. Comissão Permanente de Licitações, que elegeu a ora RECORRENTE, vencedora do certame licitatório CP 04/2018, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO, no qual postulava o posto de ser detentora da única proposta válida para o certame, e portanto, a única apta a ser declarada vencedora do pleito, a despeito de haver apresentado proposta para execução dos serviços, com valores 6,52% maiores do que a proposta da recorrente, o que significaria, em suma, que o município teria de gastar R\$ 84.237,56 a mais, para que pudesse ter prestados rigorosamente os mesmos serviços, perfeitamente delineados no respectivo edital.

vii) Ato contínuo, a i.CPL, acolhe e torna público tal recurso administrativo. Então, abre prazo para que os interessados possam contrarrazoar. Assim o fez a ora RECORRENTE, BC Construtora, que, tempestivamente, apresentou suas contrarrazões.

viii) De posse do recurso e respectivas contrarrazões, a i.CPL encaminhou-os à sua equipe técnica, para que procedesse a sua necessária e sempre fundamentada análise.

ix) Em 18 de julho de 2018 publica a sua Análise e Julgamento de Recurso Administrativo, em resposta ao recurso retro e conseqüente contrarrazões.

Neste ato, a CPL acata o surpreendente parecer da equipe técnica que refluindo de seu julgamento anterior, declara procedente o recurso da Empresa Ethos e desconsidera as contrarrazões apresentadas.

Tendo sido acionada pela i.CPL, a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande, em flagrante e inesperada mudança de posicionamento acerca dos mesmos eventos anteriormente analisados, manifestou no seguinte sentido:

DO PARECER DA EQUIPE TÉCNICA SOBRE O RECURSO APRESENTADO PELA ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI • EPP:

Em atenção ao pedido de recurso interposto pela Empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI • EPP., acerca da análise da Proposta de Preços apresentada pela equipe técnica da SMECEL alega a requerente que:

- A Empresa BC Construtora BR Central EIRELI-EPP utilizou em suas composições unitárias percentuais de Leis Sociais (página 1983) divergentes ao apresentado pela Administração.
- Apresentou Planilha orçamentária de preços preenchida, porém não está assinada (página 1879). Portanto deixando de atender ao item 11.4 letras "a" do Edital.
- Apresentou composição de preços do item 1 2- Engenheiro Eletricista com encargos complementares na planilha de composições unitárias de preços principais (página 1881), porém deixou de apresentar o item da composição auxiliar curso de capacitação para engenheiro eletricista (encargos complementares) - Horista no serviço do item 12. ressaltando que a empresa também não apresentou tal composição da planilha de composição unitária de preços (auxiliares), desta forma deixando de atender ao item 11.4. Letra "b" e item 11.13 do Edital.
- Em todas as composições unitárias de preços principais (páginas 1881 a 1976) apresentados pela empresa BC Construtora os valores dos custos unitários básicos referentes aos serviços curso de capacitação para (descrição do profissional) (encargos complementares) - horista estão totalmente diferentes dos preços unitários.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar, ser absolutamente tranquilo o entendimento da equipe da Equipe Técnica desta Secretaria, no sentido de que é vedado um tratamento desigual entre os licitantes. De fato, o princípio republicano exposto no Art. 5º caput da CRFB, exige que os contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) recebam um tratamento isonômico. Assim, Fora estudado, com dedicação, toda a documentação acostada aos autos e alcançamos os seguintes resultados:

- Realmente, na página 1983 a empresa BC Construtora BR Central EIRELI-EPP. registrou, na planilha dos encargos sociais, que iria utilizar a forma de contrato de trabalho "Obra Certa". Caso fosse vencedor da licitação. Mesmo que esta modalidade de contrato trabalhista seja regulamentada pela Lei 2959/56, neste momento de julgamento, a intenção deste concorrente, fere o Princípio da Isonomia, explicitamente. Descrito no Art. 150, Inciso III, da Constituição Federal

- de 1988, que preconiza a igualdade tributária. Explicando melhor, a soma dos encargos sociais, para todos os licitantes, deveria ser 88,80% (horista) e 51,28% (mensalista). Esta empresa apresentou uma soma de 75,99% (horista) e 41,51% (mensalista).
- Não atendeu ao Art. 3º da Lei 8.666/93 que expressa que a licitação destina-se a garantir a observância da isonomia.
 - Na folha 1867 (folha de abertura) a folha 1984 (cronograma físico-financeiro), o Senhor Paulo Roberto Mossalem Engenheiro Civil, não deixou de rubricar ou de assinar nenhuma folha.
Atendeu ao item 11.4, letra 'a*' do Edital.
 - Deixou de apresentar na composição de custos do Engenheiro Eletricista com encargos complementares, o item curso de capacitação para engenheiro eletricista encargos complementares) – horista, está divergente do estabelecido em SINAPI OUT/2017 incorpora aos custos de mão de obra horista os Encargos Sociais Complementares por meio de composições de custo horário de mão de obra. Essas composições, além do insumo principal - os profissionais representados em cada composição incluem os equipamentos de proteção individual, exames médicos, curso de capacitação e seguros obrigatórios.
Não atendeu ao item 11.4 letra "b*" do Edital
 - No item 1.1 - Engenheiro civil de obra Junior com encargos complementares o valor apresentado para curso de capacitação do profissional é de R\$ 0,79 e nas composições unitárias de preços (auxiliares) do item o valor apresentado é de R\$ 0,45 passível de verificação nos autos o equívoco.
Não Atendeu ao item 11.4, letra "b" e item 11.13 do Edital.

Diante do exposto, damos provimento ao recurso impetrado pela empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP Explicando melhor, a empresa BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI-EPP deixou de preencher, plenamente, todas as exigências previstas em Edital. Desta forma esta equipe técnica reforma a decisão exarada anteriormente.

DO PARECER DA EQUIPE TÉCNICA SOBRE AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI:

PARECER TÉCNICO ACERÇA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA EMPRESA BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI-EPP

Em atenção ao pedido de Contrarrazões ao recurso apresentado pela Empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI • EPP, acerca da análise da Proposta de Preços apresentada pela equipe técnica da SMECEL-VG.

Em contrarrazões, a Empresa BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI-EPP alega ter apresentado valores dos encargos sociais com desoneração 75.99%, baseado o Contrato de Trabalho do Tipo "Obra Certa" nos termos da Lei 2.959/1956

1) Porém o princípio republicano exposto no Art 5º caput, exige que os contribuintes (pessoas físicas e jurídica) recebam um tratamento isonômico

Realmente, na página 1983 a empresa BC Construtora BR Central EIRELI-EPP., registrou na planilha dos encargos sociais, que iria utilizar a forma de contrato de trabalho "Obra Certa", caso fosse vencedor da licitação. Mesmo que esta modalidade de contrato trabalhista seja regulamentada pela Lei 2959/56, neste momento de julgamento, a intenção deste concorrente fere o Princípio da Isonomia, explicitamente descrito no Art. 150, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o qual preconiza a igualdade tributária. Explicando melhor, a soma dos encargos sociais, para todos os licitantes, devem ser 88.80% (horista) e 51,28% (mensalista). Esta empresa apresentou uma soma de 75,99% (horista) e 41,51% (mensalista).

2) Apresentou as folhas assinadas, com a identificação do autor do orçamento, Sr Paulo Roberto Moussalem bem como o número de seu CREA, em atendimento não só ao edital, como a legislação vigente.

3) A equipe técnica ao realizar a análise da proposta de preços da referida empresa, detectou e apontou inconsistências que desatenderam o disposto em Edital no processo, porém cabe à empresa realizar as correções de todos os itens da referida proposta.

4) Em que pese os apontamentos realizados na contrarrazão possuiu este o prazo determinado pela legislação que difere deste momento de contrarrazões.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA À CONTESTAÇÃO

Antes de iniciar nossas considerações sobre a Análise da Equipe Técnica, informamos que não apenas acordamos e reconhecemos a perfeita aplicabilidade de toda a fundamentação acostada aos autos pela i.CPL nas fls 01 a 06 de sua análise e julgamento, como, com a devida vênua, acolhemo-la, como princípios basilares do presente recurso, por entender perfeita não somente a sua gênese, como também perfeitos o são seu enquadramento e aplicabilidade.

Inclusive, Sra. Prefeita, reiteramos o perfeito entendimento da i.CPL, quanto à nossa concordância em relação à pertinência do Edital e

anexo. Em nenhum momento, presente ou pretérito, apresentamos qualquer discordância em relação ao instrumento editalício e respectivos anexos.

Todavia, em nome prol da ordem jurídica estabelecida, cumpre-nos ofertar forte oposição ao entendimento acolhido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, cultura, Esportes e Lazer, em seu último parecer técnico, que, sem motivação jurídica razoável, afastou-se do edital e legislação correlata.

A RECORRENTE identificou alguns entendimentos jurídico-administrativos, os quais, são conflitantes com o edital e com o ordenamento jurídico vigente, portanto, passíveis de revisão e, quiçá, de reparação. Afinal, como é de abundante e notório conhecimento, em nome do princípio da legalidade e do interesse público, à Administração é facultado rever seus atos a qualquer tempo, desde que identificadas impropriedades no curso do andamento de seus processos.

Passemos, pois, objetivamente, a depurar os fatos que deram origem ao presente recurso:

QUANTO À PLANILHA DE CÁLCULO DOS ENCARGOS SOCIAIS:

O Edital traz a obrigatoriedade da apresentação da planilha de Encargos Sociais no item 11.4. do edital, in verbis:

11.4. A proposta de preços, modelo anexo, deverá conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a execução dos serviços (Locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas-extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente; encargos sociais; BDI; etc.), e ainda deve estar acompanhada, sob pena de desclassificação:

c) Planilhas de Composições de Custo Unitário das Taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e das Taxas de Encargos Sociais, incidentes para os serviços previstos na Planilha Orçamentária, discriminando todas as parcelas que o compõem, modelo anexo.

Perceba-se claramente, que é dado o mesmo tratamento às:

- ✓ Planilhas de Composição de Custos Unitários;
- ✓ Planilhas de Taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI);
- ✓ Planilhas das Taxas de Encargos Sociais.

Compartilham, desde o agrupamento na mesma alínea do Edital, às instruções de seu preenchimento, vez que todas deverão seguir o modelo anexo ao edital, pois como tal é parte integrante, ou seja, o que o Edital fornece aos licitantes são modelos de planilha.

Para todas essas planilhas, são ofertados os parâmetros máximos a serem observados. Sendo eles:

- ✓ Parâmetros das Taxas de BDI, conforme determinações do TCU;
- ✓ Preços Unitários de Insumos e serviços descritos de tabelas específicas da SINAPI;
- ✓ Preços Unitários de Insumos cotados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, para aqueles insumos não contemplados pelas tabelas SINAPI.

Veja-se, o edital não veda a possibilidade de ajustar a planilha à realidade da empresa.

Mesmo por quê, qual seria o motivo de exigência do edital de que os licitantes trouxessem uma planilha de Encargos Sociais se fosse vedada a sua interferência nos valores que a compõem?

Se o edital acaso trouxesse o impedimento de manuseio dos valores que compõem a planilha, então restaria aos licitantes o inócuo dever de transcrever a planilha anexa ao edital. E qual seria a utilidade disso? A planilha seria mera peça decorativa, se houvesse a simples necessidade de transcrever, reproduzir a planilha que o presente edital trata como um modelo a ser seguido. Mais produtora seria, se essa fosse a realidade, que o edital apenas trouxesse dois valores a serem acatados, as Leis Sociais para mensalistas e para horistas.

Se houvesse a intenção de proibir ajustes aos valores que compõem o MODELO da Planilha de Encargos Sociais, como parece crer a Equipe Técnica, essa vedação, por mais absurda que fosse, teria de ser explicitada, e não o foi. E se inexistente essa vedação, exigir que ela seja obedecida sob pena de desclassificação é descumprir o edital a que a Administração está intrinsecamente vinculada, por força do Art. 41 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Essa conduta também é vedada pelo Art. 44, da mesma Lei:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

E mais, como já foi exaustivamente aclarado e prontamente desconsiderado em nossas contrarrazões ancoradas ao processo, o motivo de havermos reduzido os valores de nossos encargos sociais dão-se pelos motivos tecnicamente dispostos desde a gênese da proposta.

Reproduzimos aqui, o que já havíamos citado em nossas contrarrazões, e não discorremos mais sobre o fato, por que até aquele momento, tudo indicava

que a Equipe Técnica que já analisara por 02 vezes as planilhas de Encargos sociais, não havia feito nenhum apontamento negativo. Ao contrário, quando foi-lhe chamada a atenção para essa particularidade, na ata da 3ª sessão pública, a referida equipe, às fls 2123 do processo, exarou esse fundamentado parecer técnico:

Empresa BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI * EPP - atendeu todos os itens do Edital.

Em atenção ao consignado em ata referente a empresa retro, cumpre informar o que segue:

A - Foi consignado que a empresa apresentou a planilha de encargos sociais diferentes da estabelecido pela Administração, onde a base de preços é a referente a outubro/2017 com desoneração.

A empresa utiliza contrato de trabalho tipo "obra certa, nos termos da lei 2.959/56. Por força dessa lei, não incidem verbas rescisórias (aviso prévio e multa sobre FGTS) no ato da rescisão sem intercorrências do contrato trabalhista, assim o valor dos encargos alteram de 88,8 % para 75,99 % para horistas e de 51,28% para 41,51% para mensalistas.

Ante a insistência da Empresa Ethos de abordar esse assunto que já havia sido afastado pela Equipe Técnica no parecer supra, a Empresa BC Construtora, em suas contrarrazões acrescentou ao processo as seguintes informações, complementares:

Aquilo que RECORRIDA acintosa e reiteradamente chama de "manobra", é o necessário ajuste feito pela RECORRENTE para adequar sua proposta de preços à sua real situação nos termos da legislação vigente.

Conforme pode-se verificar nos documentos apensados (ANEXO 01 – CÓPIAS DE CONTRATOS DE TRABALHO DA BC CONSTRUOTRA) emprega o Contrato de Trabalho do tipo: contrato por obra certa; facultado e regulado pela Lei 2.959/1956.

Segundo o Art. 2º dessa vigente lei, somente contratos rescindidos com mais de 12 meses (prazo maior do que a obra) geram indenizações a serem pagas pelo contratante, verbis:

Art. 2º Rescindido o contrato de trabalho em face do término da obra ou serviço, tendo o empregado mais de 12 (doze) meses de serviço, ficar-lhe-á assegurada a indenização por tempo de trabalho na forma do artigo 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, com 30% (trinta por cento) de redução.

Portanto, por adotar esse contrato como prática usual e principalmente, pelo fato de que, desde a proposta inicial apresentada, a RECORRENTE ter afirmado ter o intento de adotá-lo ao longo dessa obra, a mesma não teria como despesas as verbas correspondentes às indenizações de multa sobre o FGTS, nem tampouco, indenização de aviso prévio e seus consectários respectivos, como acontece com contrato por prazo indeterminado regulado pela CLT.

Então, não é preciso nenhum esforço, apenas um mínimo de boa vontade para se entender que, como a RECORRENTE não terá essa despesa, mas se ainda assim, optasse por, indevidamente, inserir essas inexistentes despesas em sua Planilha de encargos Sociais, ela estaria incorrendo em enriquecimento sem causa, uma vez que estaria apropriando-se de parcela de recursos do erário que não seriam devidas, nem a si mesmo, nem tampouco aos funcionários, no ato de rescisão dos respectivos contratos por obra certa. Esse ato, se praticado, afrontaria os mais consagrados princípios constitucionais inculpidos no Art. 37 da CRFB, inclusive positivado no Art. 884 do Código Civil Brasileiro, verbis:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Portanto, ante a adição das informações supra complementares àquelas existentes no processo, causou profunda surpresa, que a Equipe Técnica, sem maiores explicações, ao analisar o tema pela terceira vez mudasse seu entendimento e proferisse:

Em primeiro lugar, cumpre lembrar, ser absolutamente tranquilo o entendimento da equipe da Equipe Técnica desta Secretaria, no sentido de que é vedado um tratamento desigual entre os licitantes. De fato, o princípio republicano exposto no Art. 5º caput, exige que os contribuintes (pessoas físicas e jurídica) recebam um tratamento isonômico. Assim, Fora estudado, com dedicação, toda a documentação acostada aos autos e alcançamos os seguintes resultados:

✓ Realmente, na página 1983 a empresa BC Construtora BR Central EIRELI-EPP., registrou, na planilha dos encargos sociais, que iria utilizar a forma de contrato de trabalho "Obra Certa". Caso fosse vencedor da licitação. Mesmo que esta modalidade de contrato trabalhista seja regulamenta pela Lei 2959/56, neste momento de julgamento, a intenção deste concorrente, fere o Princípio da Isonomia, explicitamente. Descrito no Art. 150, Inciso III, da Constituição Federal de 1988, que preconiza a igualdade tributária. Explicando melhor, a soma dos encargos sociais, para todos os licitantes, deveria ser 88,80% (horista) e 51,28% (mensalista). Esta empresa apresentou uma soma de 75,99% (horista) e 41,51% (mensalista).

Não atendeu ao Art. 3º da Lei 8.666/93 que expressa que a licitação destina-se a garantir a observância da isonomia. (Grifo nosso)

Causa estranheza não apenas a súbita mudança de entendimento da Equipe Técnica, como também o único fundamento jurídico utilizado para lastrear essa mudança.

Conforme já havia sido exposto, desde a gênese das planilhas, o que provocou a minoração dos valores da Planilha de Encargos Sociais foi a redução do pagamento aos funcionários de VERBAS RESCISÓRIAS. Isto, portanto, como é simples se deduzir, em nada provocaria DESIGUALDADE TRIBUTÁRIA, como aparenta infundadamente temer, a Equipe Técnica.



Ressalte-se, Senhora Prefeita, que a tributação dos licitantes é tratada na Planilha de BDI, e não na Planilha de Encargos Sociais.

O modelo de Planilha de Encargos Sociais trazidos pelo edital transcreve os valores, resultado de intrincada metodologia usado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que depois de muita estatística oferecem um parâmetro a ser respeitado. Como orienta a própria CEF, ao se referir aos Encargos Sociais; às fls. 20 de seu EAD([http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-treinamento-a-distancia/EAD SINAPI M%C3%B3dulo B%C3%AAsico.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-treinamento-a-distancia/EAD_SINAPI_M%C3%B3dulo_B%C3%AAsico.pdf)) , sobre a SINAPI:

À apropriação dos percentuais varia de acordo como regime de contratação do empregado.

Em suma, a BC Construtora cumprindo o que determinado item 11.4 do edital, fez uso do MODELO anexado ao edital para elaborar a sua Planilha de Encargos Sociais.

E ao elaborar a Planilha de Encargos Sociais, expurgou os custos que não lhe são imputados, desonerando assim a Planilha Orçamentária da Obra. Deixar de agir dessa forma, seria subtrair indevidamente para si, ou para outrem, recursos do erário público. Seria má fé, e afronta ao Art. 37 da CRFB, inclusive positivado no Art. 884 do Código Civil Brasileiro, verbis:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

QUANTO AOS ERROS MATERIAIS DAS COMPOSIÇÕES AUXILIARES:

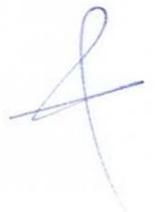
Em seu recurso, a Empresa Ethos apontou erros materiais cometidos pela BC Construtora, desde a gênese da Planilha.

Conforme devidamente aclarado em suas contrarrazões, esses erros forma cometidos pelo sistema informatizado, no ato de impressão das planilhas auxiliares de composição unitária.

Esses erros materiais não se estenderam às Composições Unitárias Principais, que trazem fielmente os valores das Tabelas Sinapi, e, portanto, não interferiram em nada na Planilha Orçamentária, que permaneceu incólume.

Ressalte-se, todavia, Senhora Prefeita, que, ao detectar a existência de impropriedades em todas as propostas, a CPL assim se manifestou:

Portanto, sendo os erros ou falhas sanáveis, a CPL, primando pela obtenção da melhor proposta para a Administração e fundamentada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, concede os prazos necessários para os proponentes ajustarem suas propostas e/ou planilhas, conforme o caso.



Assim evidencia-se a não aplicabilidade da faculdade de recurso, haja vista que somente é cabível nos casos onde há a desclassificação das propostas de preço apresentadas, sem possibilidade de correção, no caso em tela, é facultado aos licitantes a apresentação de propostas escoimadas, para somente após, proceder a classificação ou desclassificação definitiva.

Por conta disso, a CPL, com base nos itens 7.10.3 e 22.2 do Edital e no Art. 48, inciso 3a da Lei 8.666/93, abre prazo de oito dias úteis para que as licitantes apresentem novas propostas de preços, escoimadas as falhas constatadas, e mantendo os mesmos valores originalmente apresentados. Fica marcada a nova sessão pública para o dia 22/05/2018 às 14h30min. (grifamos)

Transcrevendo o item 7.10.3 do edital:

7.10.3. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar às licitantes, prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de outros documentos ou outras propostas, escoimadas das causas que redundaram na sua inabilitação ou desclassificação. (Grifamos).

Faz-se necessário ressaltar não somente o perfeito alinhamento desse item do edital com § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93, como também com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que em seu ACÓRDÃO 549/2011 - PLENÁRIO, profere, in verbis:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

9.2.2. Doravante, nos procedimentos licitatórios atinentes a recursos federais, atente para o cumprimento do art. 48, § 1º, da mesma Lei, considerando que, quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas livres das ocorrências impugnadas; (grifamos)

Por fim o § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Grifamos).

Como se pode observar, na determinação exarada pela i.CPL, ao solicitar a apresentação das propostas escoimadas, a mesma restringiu o

escoimento das mesmas às falhas constatadas. Essa restrição ao que se pode alterar em uma proposta a ser alterada, por força do edital, da legislação e da jurisprudência dos órgãos de controle externo, é restrita às causas que deram origem à desclassificação da proposta.

Pode-se, portanto, depreender, que as empresas não teriam a permissão para, por exemplo, alterar o BDI, preços unitários, composições a seu bel prazer. Mesmo por que já tendo conhecimento da ordem classificatória de sua proposta, poderia manipular esses números em seu proveito, apostando, por exemplo, em possíveis aditivos. Sob esta ótica torna-se óbvio a preocupação do legislador em restringir as alterações às falhas constatadas pela Administração, tal qual determinou acertadamente, a CPL em sua assertiva:

Por conta disso, a CPL, com base nos itens 7.10.3 e 22.2 do Edital e no Art. 48, inciso 3a da Lei 8.666/93, abre prazo de oito dias úteis para que as licitantes apresentem novas propostas de preços, escoimadas as falhas constatadas, e mantendo os mesmos valores originalmente apresentados. Fica marcada a nova sessão pública para o dia 22/05/2018 às 14h30min. (Grifamos).

Ante a manifestação da Equipe Técnica ao analisar as propostas escoimadas, torna claro que a BC Construtora escoimou a proposta nos moldes solicitados pela CPL, e que alterasse algo a mais, além do que lhe fora determinado, estaria sujeita à sumária desclassificação, por força do edital e de legislação correlata.

E se outras impropriedades houvessem, seria de EXCLUSIVA reponsabilidade da Equipe Técnica aponta-las e solicitar o seu saneamento, quando da elaboração das propostas escoimadas, uma vez que, conforme reta amplamente comprovado supra, é vedado aos licitantes alterá-las onde melhor lhe aprouver, sob pena de infringência do edital e legislação vigente, e conseqüentemente, passível de desclassificação sumária.

DAS IMPROPRIEDADES DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA ETHOS:

Ao analisar o processo, para elaborar suas contrarrazões, a BC Construtora deparou-se com várias impropriedades na proposta escoimada apresentada pela Empresa Ethos.

A esses apontamentos feitos, a Equipe Técnica optou por não emitir nenhum juízo de valor, permanecendo silente sobre as inconsistências existentes na proposta de preços da Empresa Ethos.

Talvez a Equipe tenha considerado que aquele momento seria inadequado à apreciação daqueles apontamentos, embora seja de amplo conhecimento que a Administração, pode, a qualquer momento, corrigir seus próprios atos, se constatadas impropriedades administrativas.

E como a Senhora Prefeita pode verificar, pelas evidências a seguir expostas, considerar habilitada a proposta da Empresa Ethos é um equívoco administrativo a ser sanado.

A seguir, as falhas constatadas na proposta da empresa Ethos, que foram apresentadas nas contrarrazões da Empresa BC, sem que tivessem sido apreciadas. Eis os apontamentos ignorados:

ERROS PRESENTES NA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA ETHOS

Os itens abaixo descritos colidem com os itens 8.2/8.2.3 do edital, in verbis:

8.2 O julgamento das propostas será realizado em conformidade com o disposto no inciso I, parágrafo 1º, do artigo 45, e do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, **sendo desclassificadas**. (Grifo nosso).

8.2.3. A proposta que apresentar preços unitários superiores aos oferecidos pela Secretaria de Educação/VG.

COMPOSIÇÃO 01

Na composição 01, o valor proposto pela RECORRENTE excede tanto o valor proposto pela Administração e o valor contido nas Tabelas Sinapi/MT Outubro-2017 com Desoneração, como se pode facilmente verificar nos destaques das imagens abaixo.

Qualquer uma das situações abaixo comprovadas, ensejaria a sumária desclassificação da proposta, por afronta ao item 8.2.3 do edital e por deixar de obedecer ao limite máximo de preços da tabela SINAPI apontada na planilha orçamentária que é parte indissociável do Edital.

CÓDIGO DA COMPOSIÇÃO			DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEF.	PREÇO. UNI	PREÇO. TOT
TIPO	REFERENC	CÓDIGO					
<p>OBRA: REFORMA E ADEQUAÇÃO DA EMEB "PADRE LUIZ MARIA GHISONI" LOCAL: EMEB "PADRE LUIZ MARIA GHISONI" ENDEREÇO: RUA C, QD. 31, VILA ARTHUR MUNICÍPIO: VÁRZEA GRANDE - MT DATA BASE: SINAPI OUTUBRO - COM DESONERAÇÃO / 2017 - BDI - 28,24%</p>							
COMP 001			CONTAINER 2.30 X 4.30 M, ALT. 2.50 M. P/ SANITARIO, C/ 5 BACIAS, 1 LAVATORIO E 4 MICTORIOS (LOCAÇÃO) - SANITARIO	MES	1,00		R\$ 741,95
INSUMO	SINAPI	10777	LOCAÇÃO DE CONTAINER 2.30 X 4.30 M, ALT. 2.50 M, PARA SANITARIO, COM 3 BACIAS, 4 CHUVEIROS, 1 LAVATORIO E 1 MICTORIO	MES	1,00	R\$ 576,22	R\$ 576,22
COMPOSIÇÃO	SINAPI	5824	CAMINHÃO TOCO, PBT 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 10.685 KG, DIST. ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 189 CV, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA P/ TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,5 X 7,00 X 0,50 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	1,33	R\$ 124,30	R\$ 165,73

Fig. 01 – recorte da fls. 01 da planilha orçamentária, parte indissociável do edital



SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL 1 29 de 359

PCI.817.01 - CUSTO DE COMPOSIÇÕES - SINTÉTICO DATA DE EMISSÃO: 16/11/2017 23:20:31

DATA REFERÊNCIA TÉCNICA: 15/11/2017

ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS: 89,80% (ROR) 51,26% (MÉD)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	ORIGEM DE PREÇO	VALOR TOTAL
VINCULO..... CAIXA REFERENCIAL				
5664	POLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO DE UM CILINDRO AÇO LISO. POTÊNCIA 90 HP. F	CR		95,21
	ESO OPERACIONAL MÁXIMO 8,1 T, IMPACTO DINÂMICO 16,15 / 9,5 T, LARGURA DE TRABALHO 1,68 M - CHF DIURNO. AF 09/2014			
5489	GRUPO DE DISCO CONTROLE REMOTO MEMÓRIAS, COM 24 DISCOS 24 X 6 MM COM	CHF	AF	1,02
	PREÇO PARA TRANSPORTE - CHF DIURNO. AF 04/2014			
5795	MARTILHOTE OU ROMPEDORE FRIGORÍFICO MANUAL, 28 KG, COM ABERTURA	CHF	CR	13,21
	DIURNO. AF 07/2014			
5941	CAMINHÃO BANCALANTE 6 M3, PREÇO BRUTO TOTAL 16.800,00, CARGA ÚTIL MÁXIM	CHF	CR	155,82
	A 13 071 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,69 M, POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE C			
	ACABADA METÁLICA - CHF DIURNO. AF 06/2014			
5821	USINA DE CONCRETO FIXA, CAPACIDADE NOMINAL DE 90 A 120 M3/H, SEM SILO	CHF	AD	150,00
	CHF DIURNO. AF 07/2014			
5824	CAMINHÃO TOCO, PBT 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 10.685 KG, DIST. ENTRE E	CHF	CR	124,30
	EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 189 CV, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEI			
	RA P/ TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,5 X 7,00 X 0,50			
	M - JORNAL. AF 06/2014			
	M - CHF DIURNO. AF 09/2014			

Fig. 02 – Recorte das fls. 29 da Tabela Sinapi MT Out 2017 Desonerada

COMP 001	CONTAINER 2,30 X 4,30 M. ALT. 2,50 M, P/ SANITARIO, C/5 BACIAS, 1 LAVATORIO E 4 MICTÓRIOS (LOCAÇÃO) - SANITÁRIO	MÉS	Custo Total:	Prod. Equip: 1,00
5824	CAMINHÃO TOCO, PBT 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 10.685 KG, DIST. ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 189 CV, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEI RA P/ TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA. DIMEN. APROX. 2,5 X 7,00 X 0,50 M - CHF DIURNO. AF 06/2014	CHF	1.335330000	105,76
10777	LOCAÇÃO DE CONTAINER 2,30 X 4,30 M. ALT.	MÉS	1.000000000	570,22

at

Fig. 03 – Recorte das fls. 2004 do processo. (fls. 18 da proposta da RECORRENTE)

O mesmo pode ser verificado na Composição Auxiliar, onde o valor da proposta da RECORRENTE ultrapassa o valor limite imposto pela Tabela Sinapi, utilizado pelo Edital como referência obrigatória.

SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL 1 76 de 359

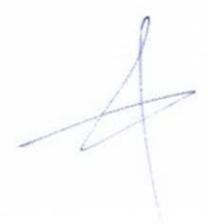
PCI.817.01 - CUSTO DE COMPOSIÇÕES - SINTÉTICO DATA DE EMISSÃO: 16/11/2017 23:20:31

DATA REFERÊNCIA TÉCNICA: 15/11/2017

ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS: 89,80% (ROR) 51,26% (MÉD)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	ORIGEM DE PREÇO	VALOR TOTAL
VINCULO..... CAIXA REFERENCIAL				
89265	CAMINHÃO TOCO, PBT 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 10.685 KG, DIST. ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 189 CV, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEI RA P/ TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,5 X 7,00 X 0,50 M - JORNAL. AF 06/2014	CHF	CR	2,49
89264	CAMINHÃO TOCO, PBT 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 10.685 KG, DIST. ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 189 CV, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEI RA P/ TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,5 X 7,00 X 0,50 M - CHF DIURNO. AF 09/2014	CHF	CR	0,49

Fig. 04 – Recorte das fls. 76 da Tabela Sinapi MT Out 2017 Desonerada



Comp. Aux.	Descrição	CHP			
5824	CAMINHÃO TOCO. PBT 16.000 KG. CARGA UTIL MÁX. 10.685 KG. DIST. ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 189 CV. INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA P/ TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,5 X 7,00 X 0,50 M - CHP DIURNO. AF_06/2014				
89266	CAMINHÃO TOCO. PBT 16.000 KG. CARGA UTIL MÁX. 10.685 KG. DIST. ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 189 CV. INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA P/ TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,5 X 7,00 X 0,50 M - IMPOSTOS E SEGUROS. AF_06/2014	H	1,000000000	0,54	0,54
89265	CAMINHÃO TOCO. PBT 16.000 KG. CARGA UTIL MÁX. 10.685 KG. DIST. ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 189 CV. INCLUSIVE	H	1,000000000	2,52	2,52

Fig. 05 – Recorte das fls. 2072 (fls. 86 da proposta da RECORRENTE)

O Tópico abaixo demonstra o descumprimento do item 11.4 do edital, verbis:

11.4. A proposta de preços, modelo anexo, **deverá conter todo e qualquer custo** que se fizer necessário para a execução dos serviços (Locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas-extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente; encargos sociais; BDI; etc.), e ainda deve estar acompanhada, **sob pena de desclassificação**:

a) Planilha Orçamentária de preços, preenchida e assinada, impressa cujos itens, discriminações, unidades de medição e quantidades não poderão ser alterados pela licitante.



Composição de Preços Unitários, preenchida, assinada e impressa **dos todos os serviços que compõem a Planilha Orcamentária.**

Insta esclarecer que após análise realizada pela equipe técnica desta Secretaria, verificou-se mero erro material ao descriminar o item em comento e nesse sentido apresentamos abaixo a composição 035 com a descrição do item.

COMPOSIÇÃO	SINAPI	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
SUMIDOURO DE PAREDES DE CONCRETO ARMADO COM FIBRA DE DIÂMETRO 25MM EXECUTADO COM TUBOS EM PVC DIÂMETRO DO SUMIDOURO: 4,83 M; ALTURA DO SUMIDOURO: 2,5M, ALTIMA DA CAMADA DE BORTA: 9,28M, INCLUINDO TAMPA DE CONCRETO COM TAMPAO DE VIDUA					
COMPOSIÇÃO	SINAPI	58521	M3	21,40	R\$ 1.254,66
COMPOSIÇÃO	SINAPI	34340	M2	25,32	R\$ 639,74
COMPOSIÇÃO	SINAPI	735221	M3	3,77	R\$ 14,04
COMPOSIÇÃO	SINAPI	36258	M2	35,20	R\$ 1.254,66
COMPOSIÇÃO	SINAPI	36594	KG	293,40	R\$ 86,85
COMPOSIÇÃO	SINAPI	34365	M3	4,99	R\$ 19,52
COMPOSIÇÃO	SINAPI	741974	M3	4,85	R\$ 18,78
COMPOSIÇÃO	SINAPI	32267	M2	12,56	R\$ 41,44
COMPOSIÇÃO	SINAPI	34398	M2	11,54	R\$ 37,78
COMPOSIÇÃO	SINAPI	72997	M3	40,82	R\$ 1.311,71
COMPOSIÇÃO	SINAPI	95302	M300M	408,20	R\$ 138,52
PROPRIA				35,20	R\$ 1.254,66
INGUMO	SINAPI	5667	M	83,76	R\$ 2.021,14
COMPOSIÇÃO	SINAPI	83627	UR	1,00	R\$ 41,84
COMPOSIÇÃO	SINAPI	5640	M	1,00	R\$ 29,22

Conforme ilustrado na composição 035 acima a descrição do item é **PERFURAÇÃO DE SUMIDOURO COM CERRA COPA PARA CONCRETO ARMADO.**

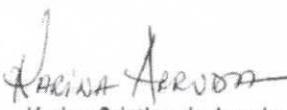

Karina Cristina de Arruda
 Arquiteta e Urbanista - CAU nº 90873-8

Fig. 06 - Recorte das fls. 05 do comunicado que saneia erro material cometido pela CPL, na elaboração planilha, disponível no site: www.varzeagrande.mt.gov.br no campo Licitações (Adiamento - Revogação - Retificação - Esclarecimento),

A CPL publicou o presente comunicado tempestivamente, em perfeito cumprimento ao item 2.3.5, do Edital, verbis:

2.3.5. Todas as informações que a Comissão Permanente de Licitação julgar importantes serão disponibilizadas no site www.varzeagrande.mt.gov.br no campo Licitações (Adiamento - Revogação - Retificação - Esclarecimento), razão pela quais



as empresas interessadas deverão consultá-lo obrigatoriamente até a data prevista para abertura da sessão.

Ao publicar esse comunicado (fig 08), a CPL, por força do item supra, tornou obrigatório para os licitantes, a inclusão do serviço: **PERFURAÇÃO DE SUMIDOURO COM SERRA COPO PARA CONCRETO ARMADO.**

Todavia, ao se observar a composição COMP 035 (fig. 09) da proposta de preços da RECORRENTE resta óbvio que ela deixou de cumprir essa obrigação, em frontal descumprimento ao item 11.4, que leva a **sumária desclassificação** da proposta que deixar de prever a totalidade de serviços necessários à execução do objeto licitado.

E deixar de fazer furos nas paredes do sumidouro, como é óbvio, impediria o seu funcionamento, seria o mesmo que construir outra fossa, interligada à fossa original.

Portanto, não há como se considerar habilitada a proposta da RECORRENTE.

		Custo Total:		13.227,45
COMP 035	SUMIDOURO DE PAREDES DE CONCRETO ARMADO C/ FUROS DE DIÂM. 20MM EXECUTADOS C/ TUBOS EM PVC: DIÂM: 4,00 M; ALTURA: 2,5M; ALTURA DA CANADA DE BRITA: 0,30M; INCL. TAMPA DE CONCRETO C/ TAMPÃO DE VISITA E VIGA DE APOIO PI LAJE	UN		Prod. Equipe: 1,00
96521	ESCAVAÇÃO MECANIZADA PARA BLOCO DE CORCAMENTO OU SAPATA, COM PREVISÃO DE FÓRMA, COM RETROESCAVADEIRA. AF_08/2017	M3	31,420000000	28,12 882,97
96258	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA DE PILARES CIRCULARES COM ÁREA MÉDIA DAS SEÇÕES MAIOR QUE 0,23 M², PÉ-DIREITO SIMPLES, EM MADEIRA, 2 UTILIZAÇÕES. AF_06/2017	M2	35,200000000	57,17 3.420,38
95584	MONTAGEM DE ARMADURA TRANSVERSAL DE ESTACAS DE SEÇÃO CIRCULAR, DIÂMETRO = 6,3 MM. AF_11/2016	KG	253,400000000	7,71 2.252,11
96302	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 EM ROÇOVA PAVIMENTADA (PARA DISTÂNCIAS SUPERIORES A 4 KM)	M3XKM	408,200000000	1,36 555,15
94908	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM O BRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 12 CM, ARMADO. AF_07/2016	M2	12,560000000	86,91 1.091,59

Código	Descrição	Unid.	Qtde.	Preço Unit.	SubTotal
94965	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ AREIA MEDIA/ BRITA I) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_07/2016	M3	4,890000000	295,67	1.445,83
94040	ESCORAMENTO DE VALA. TIPO PONTALETEAMENTO, COM PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M E MENOR QUE 2,5 M, EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERFERENCIA. AF_06/2016	M2	25,120000000	15,47	388,61
92267	FABRICAÇÃO DE FÔRMA PARA LAJES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, E = 17 MM. AF_12/2015	M2	12,560000000	26,23	329,45
83627	TAMPAO FOFO ARTICULADO, CLASSE B125 CARGA MAX. 12,5 T, REDONDO TAMPA 60 Ø MM. REDE PLUVIAL/ESGOTO, P = CHAMINE CX AREIA / POCO VISITA ASSENTADO COM ARG CIM/AREIA 1:4, FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	UN	1,000000000	414,23	414,23
73902-001	CAMADA DRENANTE COM BRITA NUM 3	M3	3,768000000	88,52	333,54
72897	CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHAO BASCULANTE 6 M3	M3	40,820000000	16,36	656,75
9967	TUBO PVC, SOLDAVEL, DN 20 MM, AGUA FRIA (NBR-5648)	M	89,760000000	2,33	209,14
9840	TUBO PVC, PBV, SERIE R, DN 150 MM, PARA ESGOTO OU AGUAS PLUVIAIS PREDIAL (NBR 5688)	M	1,000000000	29,22	29,22
74157-004	LANCAMENTO/APLICACAO MANUAL DE CONCRETO EM FUNDACOES	M3	4,890000000	88,93	434,87
				Custo Unitário:	12.453,88
				BDI:	0,00

Fig. 09 – Recorte das fls. 2043 do processo (fls. 57 e 58 da proposta da RECORRENTE)

Qualquer uma das 4 (quatro) irregularidades supracitadas, que foram inexoravelmente comprovadas, constituem motivo para desclassificação da proposta.

Então, Senhora Prefeita, causa profunda estranheza, o fato de que, mesmo tendo prévio conhecimento das irregularidades supra, as quais, reiteramos, já haviam sido apresentadas em nossas contrarrazões, a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tenha declarada habilitada a proposta da Empresa Ethos.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- A empresa BC Construtora BR Central Eirele, na condição de licitante habilitada, e detentora da menor proposta para execução do objeto licitado, diante das diversas irregularidades presentes na proposta da RECORRENTE, fartamente ilustradas e devidamente comprovadas, todas elas passíveis de desclassificação, requer a **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP**, a bem da isonomia no tratamento aos licitantes, e do princípio da legalidade, que sempre permeia os procedimentos licitatórios desse município.



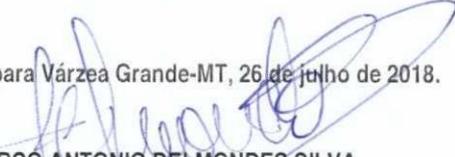
b) A APRESENTAÇÃO DE NOVA RODADA DE PROPOSTAS ESCOIMADAS

Complementarmente, a RECORRENTE, requer que o certame seja retomado com a convocação das empresas habilitadas a apresentarem novas propostas com base nos itens 7.10.3 e 22.2 do Edital e no Art. 48, inciso 3º da Lei 8.666/93,

Ao acolher o recurso, o que se espera, a Administração de Várzea Grande, além de evitar uma possível judicialização da matéria, estará observando todos os princípios da administração pública, da celeridade e economia processual, o que certamente coaduna com os interesses da sociedade que necessita e anseia pelo início das obras de reforma da escola, e com certeza, aspira que estejam concluídas antes do início do próximo ano letivo.

Pede-se deferimento.

De Cuiabá para Várzea Grande-MT, 26 de julho de 2018.


MARCO ANTONIO DELMONDES SILVA
BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE – EPP
CNPJ/MF 00.817.101/0001-50

Marco Antonio Delmondes Silva
CPF: 383.949.361-72
BC Construtora BR Central Eireli - EPP
CNPJ: 00.817.101/0001-50